

TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA

O **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**, neste ato representado por seu Presidente, Vinícius Marques de Carvalho, em cumprimento à decisão plenária exarada na 8ª. Sessão Ordinária, realizada em 10.10.2012, e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, CNPJ: 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, CEP: 70.073-901, Brasília (DF), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, por seus representantes legais, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), nos autos do **processo administrativo nº 08700.003070/2010-14**, em conformidade com o disposto nos artigos 85 e seguintes da Lei 12.529/11, nos termos e condições seguintes.

Considerando:

- a) que o **COMPROMISSÁRIO** celebrou com entes públicos contratos com cláusula de exclusividade para a consignação em folha de pagamento;
- b) que, em razão da utilização de referidas cláusulas, o CADE instaurou contra o **COMPROMISSÁRIO** o processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, para apurar suposta ocorrência de violação aos artigos 20, incisos I, II e IV, e 21, incisos IV, V e X, da Lei 8.884/94;
- c) que, nos autos do processo mencionado, o CADE impôs ao **COMPROMISSÁRIO** a adoção de medida preventiva para abster-se de celebrar novos contratos com cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento e de

exigir o cumprimento de tais cláusulas inseridas em contratos vigentes;

- d) que, contra essa decisão, o COMPROMISSÁRIO interpôs recurso voluntário, impetrou o mandado de segurança nº 61339-91.2011.4.01.3400, em trâmite na 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e interpôs o agravo de instrumento nº 0072129-52.2011.4.01.0000, em trâmite na 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, e que nenhuma dessas medidas foi decidida em definitivo até a presente data;
- e) que, nos autos do agravo de instrumento citado, foi proferida decisão modificando o valor da multa diária estabelecida em medida preventiva;
- f) que o CADE, em juízo de conveniência e oportunidade, conclui que o presente TCC atende aos interesses protegidos pela Lei 12.529/11;

as partes têm justo e acertado o presente compromisso:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRESUNÇÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO

1.1. A celebração deste TCC não configura análise de mérito a respeito do objeto do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, nem importa, por parte do COMPROMISSÁRIO, de seus acionistas, gestores e prepostos, reconhecimento de culpa, ilicitude, ilegalidade ou qualquer irregularidade da conduta analisada no processo administrativo nº 08700.003070/2010-14 e, por parte do Cade, não gera precedente sobre a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.2. O presente TCC tem por objeto a abstenção, pelo COMPROMISSÁRIO, de exigir o cumprimento de cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos celebrados com entes públicos, bem como de exigir a inserção das referidas cláusulas em contratos futuros celebrados com entes públicos.

2.3. Em caso de mudança do arcabouço institucional normativo no que tange à obrigação continuada de abstenção de exigência de exclusividade nos contratos de crédito consignado, o CADE e o COMPROMISSÁRIO se comprometem a reexaminar os termos deste TCC.

2.4. As disposições deste TCC compreendem a totalidade das acusações objeto do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS

3.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a abster-se de exigir o cumprimento de cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos atualmente vigentes e/ou em contratos futuros, celebrados com entes públicos, observada quando necessário a cláusula segunda, item 2.2.

3.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a notificar individualmente os entes públicos com os quais possui contratos vigentes com cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, em 30 (trinta) dias a partir da aprovação do presente TCC pelo Plenário do Cade e na forma e condições previstas no ANEXO I a este instrumento, de que se abstém de exigir-lhes o cumprimento de tais cláusulas.

3.3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover as necessárias alterações em seus sistemas operacionais, com o objetivo de efetivar a obrigação prevista no item 3.1, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do presente TCC pelo Plenário do Cade, prazo esse do qual tomarão ciência os entes públicos envolvidos por meio da notificação a que se refere o item 3.2.

3.3.1. O COMPROMISSÁRIO não se responsabilizará por danos de qualquer espécie causados em decorrência de atos dos entes públicos notificados na forma do item 3.2, praticados antes do decurso do prazo estabelecido no item 3.3.

CLAUSULA QUARTA – DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

4.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos contribuição pecuniária, a qual não tem natureza de multa, penalidade ou sanção por infração à ordem econômica, no valor de R\$ 65 (sessenta e cinco) milhões, a ser recolhido nas condições estabelecidas no ANEXO II do presente instrumento.

4.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos multa no valor de R\$ 34.476.840,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais), pelo descumprimento da obrigação de fazer fixada na Medida Preventiva adotada no âmbito do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14.

CLÁUSULA QUINTA – DA INFORMAÇÃO AO CADE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

5.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar ao CADE, em até 30 (trinta) dias após o cumprimento das obrigações previstas na cláusula terceira, itens 3.2 e 3.3, comprovação desse cumprimento.

5.2 O COMPROMISSÁRIO comprovará o cumprimento da obrigação prevista no item 3.2 através de apresentação de lista de entes públicos notificados, acompanhada de documentos que comprovem o envio e o recebimento da notificação.

5.3 O COMPROMISSÁRIO comprovará o cumprimento da obrigação prevista no item 3.3 através de apresentação de um relatório consolidado da área técnica responsável pela implementação.

CLÁUSULA SEXTA – DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

6.1. O processo administrativo nº 08700.003070/2010-14 ficará suspenso desde a assinatura do presente TCC até o efetivo cumprimento das obrigações nele previstas.

6.2. Findo o prazo para cumprimento da última obrigação prevista neste TCC, o CADE manifestar-se-á sobre o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO e, constatado seu cumprimento, o processo administrativo nº 08700.003070/2010-14 será arquivado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO TCC E RESPECTIVAS SANÇÕES

7.1. Eventual descumprimento, parcial ou total, deste TCC será declarado pelo Plenário do CADE, resguardado ao COMPROMISSÁRIO o direito à ampla defesa na demonstração do cumprimento das obrigações, e observada quando necessário a cláusula segunda, item 2.2.

7.2. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas no item 3.2 por até 90 (noventa) dias implica descumprimento parcial do TCC e sujeita o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a cada ente público a ser notificado, multa essa limitada ao valor total de R\$ 240.000,00 por dia.

7.3. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas no item 3.3 por até 90 (noventa) dias implica descumprimento parcial do TCC e sujeita o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a cada ente público, multa essa limitada ao valor total de R\$ 240.000,00 por dia.

7.4. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas nos itens 3.2 e 3.3, por mais de 90 (noventa) dias, implica descumprimento total do presente TCC.

7.5. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas no item 3.1 implica descumprimento total do presente TCC.

7.6. O descumprimento total do presente TCC sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

7.7. A declaração de descumprimento total do TCC não implica a restituição, por parte do CADE, de qualquer quantia paga pelo COMPROMISSÁRIO em decorrência da imposição de multa por descumprimento parcial ou em decorrência do cumprimento da Cláusula Quarta.

7.8. A declaração de descumprimento total do TCC não exime o COMPROMISSÁRIO do pagamento das multas impostas e ainda não recolhidas decorrentes do descumprimento parcial.

7.9. O atraso por até 15 (quinze) dias, injustificado ou sem consentimento prévio do CADE, da contribuição pecuniária estabelecida no item 4.1 sujeitará o Compromissário a uma multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da atualização do valor acordado, pela taxa Selic, até a data do seu efetivo descumprimento.

7.10. O não recolhimento da contribuição pecuniária estabelecida no item 4.1 por prazo superior a 15 (quinze) dias será interpretado pelo CADE como desídia do Compromissário, significando descumprimento total do Termo de Compromisso.

7.11. Constatado o descumprimento total deste TCC, o Plenário do CADE determinará o prosseguimento do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14.

CLÁUSULA OITAVA – DO MANDADO DE SEGURANÇA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA

8.1. O COMPROMISSÁRIO renuncia expressamente, nesta data, ao direito de discutir judicialmente a imposição da medida preventiva nos autos do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, objeto do mandado de segurança nº 61339-91.2011.4.01.3400, em trâmite na 6ª. Vara Federal da

Seção Judiciária do Distrito Federal, e do agravo de instrumento nº 0072129-52.2011.4.01.0000, em trâmite na 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (DF), comprometendo-se a requerer a juntada de uma das vias do presente termo nos autos correspondentes e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, em 15 dias a contar da aprovação do presente TCC pelo Plenário do Cade e sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO

9.1. O presente TCC constitui título executivo extrajudicial e é possível a inscrição, em dívida ativa, de eventuais multas devidas em virtude do descumprimento de obrigações nele previstas.

9.2. Os valores recolhidos em decorrência da imposição de sanções pelo descumprimento do presente TCC serão revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº 9.008/1995.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. O Cade providenciará a publicação de um extrato deste TCC no Diário Oficial da União (DOU).

10.2. O COMPROMISSÁRIO providenciará a publicação de um comunicado contendo informação acerca da celebração do presente TCC em 2 (dois) periódicos de grande circulação, nos termos e condições previstos no ANEXO III ao presente TCC.

10.3. O COMPROMISSÁRIO disponibilizará em seu sítio na internet, em até 10 (dez) dias a contar da aprovação deste TCC, e pelo período de 30

(trinta) dias, informação acerca da celebração do presente TCC com *link* para a íntegra do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

11.1. O presente TCC tem vigência até 01/08/2015.

11.2. A obrigação prevista na cláusula terceira, item 3.1, subsiste mesmo após o decurso do prazo previsto no item 11.1.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA APROVAÇÃO DO TCC PELO PLENÁRIO DO CADE

12.1. O presente TCC somente produzirá efeitos após sua aprovação pelo Plenário do CADE.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente TCC em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Banco do Brasil S.A.

ANEXO I – CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ITEM 3.2
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14

O cumprimento da obrigação de notificação prevista na cláusula terceira, item 3.2, do presente TCC deverá observar os seguintes critérios:

Deverá ser enviada notificação aos entes públicos com os quais o COMPROMISSÁRIO possui contratos vigentes com cláusula de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, relacionados no Anexo II ao presente TCC, com o seguinte teor:

“Tendo em vista a celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Banco do Brasil S.A., este informa que se comprometeu a abster-se de exigir o cumprimento da(s) cláusula(s) de exclusividade para consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos atualmente vigentes.

Dessa forma, o Banco do Brasil não mais exige o cumprimento da(s) mencionada(s) cláusula(s), e para a efetivação dessa obrigação, comprometeu-se a promover, até 10.01.2013, as necessárias alterações em seus sistemas operacionais, conforme cláusula terceira, itens 3.3 e 3.3.1 do referido termo. O TCC, celebrado em 10.10.2012 nos autos do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, pode ser consultado em sua íntegra no sítios do Cade (www.cade.gov.br) e do Banco do Brasil (www.bb.com.br) na internet.”

**ANEXO II – CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES CLÁUSULA 4
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14**

A contribuição pecuniária de que trata a cláusula quarta, item 4.1, do TCC será paga em 6 (seis) parcelas semestrais, sucessivas, no valor original de R\$16.579.473,33 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), corrigidas pela SELIC, sendo a primeira para 30 de janeiro de 2013.

As demais parcelas no valor de R\$ 16.579.473,33 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos),, devidamente corrigidas pela SELIC serão pagas em: 30 de julho de 2013; 30 de janeiro de 2014; 30 de julho de 2014; 30 de janeiro de 2015 e 30 de julho de 2015.

ANEXO III (publicação da decisão em jornais)
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14

O cumprimento da obrigação de publicação de um comunicado em 2 (dois) jornais de grande circulação, prevista na cláusula décima, item 10.2, do presente TCC deverá observar os seguintes critérios:

O comunicado será veiculado em 23 e 25/10/2012, no caderno de economia dos jornais “O Globo” e “Valor Econômico” e ocupará **um quarto de página**, garantindo boa distribuição no país e, ao mesmo tempo, um elevado número de leitores, alcançando diferentes perfis de público.

O comunicado terá o seguinte conteúdo:

“O Banco do Brasil comunica que em 10.10.2012 celebrou, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), por meio do qual se comprometeu a abster-se de exigir o cumprimento de cláusulas contratuais de exclusividade para consignação em folha de pagamento.

Para a efetivação dessa obrigação, comprometeu-se a promover, até 10.01.2013, as necessárias alterações em seus sistemas operacionais.

A celebração do TCC não implica reconhecimento de ilegalidade, ilicitude ou qualquer irregularidade na conduta do Banco, nem importa análise de mérito a respeito do processo administrativo nos autos do qual foi celebrado (08700.003070/2010-14).

O TCC pode ser consultado em sua íntegra no sítios do Cade (www.cade.gov.br) e do Banco do Brasil (www.bb.com.br) na internet.”

**ANEXO IV – RELAÇÃO ENTES PÚBLICOS CLÁUSULA EXCLUSIVIDADE
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14**

O cumprimento da obrigação de notificação prevista na cláusula terceira, item 3.2, do presente TCC dar-se-á com a notificação dos seguintes entes públicos:

UF	Ente
AL	PM Delmiro Gouveia
AL	PM Marechal Deodoro
AL	PM Murici
AL	PM Porto Calvo
AL	PM Rio Largo
AL	PM Santana do Ipanema
BA	PM Barreiras
BA	PM Casa Nova
BA	PM Coaraci
BA	PM Conceição do Coité
BA	PM Conceição do Jacuípe
BA	PM Condeúba
BA	PM Entre Rios
BA	PM Eunápolis
BA	PM Ibotirama
BA	PM Ilhéus
BA	PM Itamaraju
BA	PM Jacobina
BA	PM Jaguaquara
BA	PM Juazeiro
BA	PM Luis Eduardo Magalhaes
BA	PM Morro do Chapéu
BA	PM Mucuri
BA	PM Nova Viçosa
BA	PM Pojuca
BA	PM Santo Estevao
BA	PM São Felix
BA	PM Seabra
BA	PM Ubaitaba
CE	PM Acaraú
CE	PM Acopiara

CE	PM Amontada
CE	PM Assaré
CE	PM Aurora
CE	PM Baturité
CE	PM Beberibe
CE	PM Boa Viagem (CE)
CE	PM Camocim
CE	PM Cascavel
CE	PM Chaval
CE	PM Granja
CE	PM Iguatu
CE	PM Ipueiras (CE)
CE	PM Itapajé
CE	PM Juazeiro do Norte
CE	PM Lavras da Mangabeira
CE	PM Limoeiro do Norte
CE	PM Mombaça
CE	PM Morada Nova
CE	PM Nova Russas
CE	PM Pacatuba
CE	PM Quixadá
CE	PM Redenção
CE	PM Russas
CE	PM Santa Quitéria
CE	PM Senador Pompeu (CE)
CE	PM Tabuleiro do Norte
CE	PM Trairi
CE	PM Ubajara
CE	PM Várzea Alegre
CE	PM Viçosa do Ceará
ES	PM Vila Velha
GO	PM Aparecida de Goiânia
GO	PM Bom Jardim de Goiás
GO	PM Chapadão do Céu
GO	PM Goiás
GO	PM Jandaia
GO	PM Jussara (GO)
GO	PM Mineiros
GO	PM Paraúna
GO	PM Santa Helena de Goiás
MA	GE Maranhão
MA	PM Açailândia
MA	PM Barreirinhas

MA	PM Bom Jardim MA
MA	PM Caxias
MA	PM Chapadinha
MA	PM Colinas - MA
MA	PM Esperantinópolis
MA	PM Estreito
MA	PM Igarapé Grande
MA	PM Itinga
MA	PM João Lisboa
MA	PM Nova Olinda do Maranhão
MA	PM Pinheiro (MA)
MA	PM Porto Franco
MA	PM Santa Helena
MA	PM Santa Inês
MA	PM São João dos Patos - MA
MA	PM São Mateus do Maranhão
MA	PM Vargem Grande
MA	PM Zé Doca
MG	PM Águas Formosas
MG	PM Alterosa
MG	PM Araguari
MG	PM Bela Vista de Minas
MG	PM Belo Oriente
MG	PM Borda da Mata
MG	PM Carlos Chagas
MG	PM Carmo de Minas
MG	PM Esmeraldas
MG	PM Espinosa
MG	PM Itambacuri
MG	PM Ituiutaba
MG	PM Janaúba
MG	PM Januária
MG	PM Matipo
MG	PM Monte Carmelo
MG	PM Passos
MG	PM Patos de Minas
MG	PM Porteirinha
MG	PM Presidente Olegário
MG	PM Rio Paranaíba
MG	PM Varginha
MG	PM Vazante
MS	GE Mato Grosso do Sul
MS	PM Bela Vista

MS	PM Dourados
MS	PM Fátima do Sul
MS	PM Glória de Dourados (MS)
MS	PM Itaporã
MS	PM Ladário
MT	PM Água Boa
MT	PM Barra do Garças
MT	PM Jaciara
MT	PM Nova Xavantina
MT	PM Paranatinga
MT	PM Pimenta Bueno (RO)
MT	PM São Félix do Araguaia
MT	PM Sapezal
PA	PM Abaetetuba
PA	PM Alenquer
PA	PM Altamira
PA	PM Ananindeua
PA	PM Augusto Correa
PA	PM Barcarena
PA	PM Benevides
PA	PM Breves
PA	PM Capanema (PA)
PA	PM Itupiranga
PA	PM Mãe do Rio
PA	PM Monte Alegre
PA	PM Óbidos
PA	PM Oriximiná
PA	PM Parauapebas -
PA	PM Rio Maria
PA	PM Rondon do Pará
PA	PM Santana do Araguaia (PA)
PA	PM Santarém
PA	PM São Félix do Xingu
PA	PM São Miguel do Guamá
PA	PM Tailândia
PA	PM Tucumã
PA	PM Xinguara
PB	PM Itabaiana
PB	PM Mamanguape
PB	PM Pedras de Fogo -
PB	PM Queimadas
PE	PM Paudalho
PI	PM Bom Jesus

PR	PM Alto Paraná
PR	PM Andirá
PR	PM Antonina -
PR	PM Araruna -
PR	PM Assai
PR	PM Campo Largo -
PR	PM Campo Magro
PR	PM Canta Galo PR
PR	PM Catanduvas
PR	PM Cruz Machado
PR	PM Cruzeiro do Oeste
PR	PM Formosa do Oeste
PR	PM Ipiranga
PR	PM Itambé PR
PR	PM Mandaguaçu
PR	PM Mandirituba
PR	PM Marechal Cândido Rondon (PR)
PR	PM Palmital
PR	PM Paranaguá
PR	PM Primeiro de Maio
PR	PM Rebouças
PR	PM Rondon
PR	PM Santa Cruz Monte Castelo
PR	PM Santa Isabel do Ivaí
PR	PM Santo Antonio da Platina
PR	PM São Jorge do Ivaí
PR	PM São Pedro do Ivaí
PR	PM Teixeira Soares
PR	PM Terra Rica
PR	PM Vera Cruz do Oeste (PR)
RJ	PM Bom Jardim RJ
RJ	PM Carapebus
RJ	PM Duas Barras
RJ	PM Itaperuna
RJ	PM Maricá
RJ	PM Mendes
RJ	PM Petrópolis
RJ	PM Porciuncula
RJ	PM Quissamã
RJ	PM São Fidélis
RJ	PM São José Vale do Rio Preto
RJ	PM Tanguá
RN	PM Currais Novos

RN	PM Jucurutu
RS	PM Candelária -
RS	PM Farroupilha
SC	PM Nova Veneza
SC	PM Videira
SP	GE São Paulo
SP	PM São Paulo
SP I	PM Ribeirão Pires
SP I	PM São Luiz do Paraitinga
SP II	PM Ibaté
TO	PM Tocantinópolis

Contratos com vencimento entre 10.10.2012 e 09.11.2012, em relação aos quais se dispensará a notificação dos entes públicos em virtude da ausência de efeitos práticos com referida notificação:

UF	Ente
BA	PM Cicero Dantas
CE	PM Aquiraz
CE	PM Itarema
CE	PM São Benedito
CE	PM São Gonçalo do Amarante
MA	PM Lago da Pedra
MG	PM Andrelandia
MG	PM Santa Vitória - MG
MT	PM Pontes e Lacerda
PE	PM Custódia
PR	PM Manoel Ribas